

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.828 - PR (2018/0146769-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ARLI PINTO DA SILVA - PR020260  
JORGE WADIIH TAHECH - PR015823  
GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA CONTEMPORÂNEA A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECADÊNCIA.**

1. O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n. 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/1/2004; REsp n. 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/4/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/8/2001).

2. Muito embora o mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, em regra, não precise observar o prazo decadencial, é indispensável que o contribuinte comprove a contemporaneidade da incidência que quer ver afastada (ameaça concreta contemporânea) - independente de juntar qualquer ato específico do Fisco (lançamento, inscrição em dívida ou ajuizamento de cobrança).

3. No caso concreto, a impetrante juntou faturas de energia elétrica referentes aos meses de setembro/2009, junho/2011, junho de 2014, maio de 2015, agosto de 2015 e setembro de 2015, ajuizando a impetração apenas em dezembro de 2016 - mais de um ano após comprovar a incidência tributária sobre energia elétrica que entende ilegítima. Em se tratando de uma relação continuativa, ao impetrante caberia fazer juntar as provas contemporâneas da incidência tributária.

4. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.828 - PR  
(2018/0146769-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS  
LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ARLI PINTO DA SILVA - PR020260**  
**JORGE WADIIH TAHECH - PR015823**  
**GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 181):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA CONTEMPORÂNEA A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

O agravante alega que: (a) *Equivocada é a conclusão argumentativa do d. Ministro Relator, vez que inicia sua inteligência anuindo com a desnecessidade de observância ao prazo decadencial de 120 dias nos casos de mandamus preventivo – como é no presente caso -, mas conclui que a Recorrente não observou esse mesmo requisito no momento de impetração do writ!*; (b) *A prova cabal da IMINÊNCIA DO ATO COATOR é a LEI QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 29% DE ICMS SOBRE A FATURA DE ENERGIA, ESTA QUE ESTÁ A SOBREVIR*; (c) *Partindo das exposições feitas, pode-se concluir que o mandado de segurança em questão possui cunho “preventivo”, posto que consta como existente a situação de fato que enseja a prática do ato ilegal, o qual se renova mês a mês, afastando o raciocínio relacionado ao prazo decadencial de 120 dias.*

Com impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.828 - PR  
(2018/0146769-8)**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA CONTEMPORÂNEA A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECADÊNCIA.**

1. O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n. 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/1/2004; REsp n. 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/4/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/8/2001).

2. Muito embora o mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, em regra, não precise observar o prazo decadencial, é indispensável que o contribuinte comprove a contemporaneidade da incidência que quer ver afastada (ameaça concreta contemporânea) - independente de juntar qualquer ato específico do Fisco (lançamento, inscrição em dívida ou ajuizamento de cobrança).

3. No caso concreto, a impetrante juntou faturas de energia elétrica referentes aos meses de setembro/2009, junho/2011, junho de 2014, maio de 2015, agosto de 2015 e setembro de 2015, ajuizando a impetração apenas em dezembro de 2016 - mais de um ano após comprovar a incidência tributária sobre energia elétrica que entende ilegítima. Em se tratando de uma relação continuativa, ao impetrante caberia fazer juntar as provas contemporâneas da incidência tributária.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O mandado de segurança preventivo, em regra, não se subsume ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, na forma da jurisprudência desta Corte, porquanto o "justo receio" renova-se enquanto o ato inquinado de ilegal pode vir a ser perpetrado (Precedentes: REsp n.º 539.826/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/10/2004; REsp n.º 228.736/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 15/04/2002; e RMS n.º 11.351/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/08/2001).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contudo, o contribuinte precisa colocar-se como sujeito passivo da exação que visa afastar, de modo contemporâneo à impetração. No caso concreto, a impetrante juntou faturas de energia elétrica referentes aos meses de junho/2011, setembro/2009, junho de 2014, maio de 2015, agosto de 2015 e setembro de 2015, ajuizando a impetração em dezembro de 2016.

Portanto, muito embora o mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, em regra, não precise observar o prazo decadencial, é indispensável que o contribuinte comprove a contemporaneidade da incidência que quer ver afastada - independente de juntar qualquer ato específico do fisco (lançamento, inscrição em dívida ou ajuizamento de cobrança).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



